



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança, estabilidade, instalação e manutenção aplicáveis a decorações públicas permanentes e temporárias de grande porte em espaços públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança, estabilidade, instalação e manutenção aplicáveis a decorações públicas permanentes ou temporárias de grande porte instaladas em espaços públicos, a serem observados pelos entes federativos no exercício de suas competências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se decorações públicas de grande porte aquelas que, isolada ou cumulativamente:

- I – possuam altura superior a 3 (três) metros;
- II – apresentem peso, volume ou projeção capazes de gerar risco em caso de queda, deslocamento ou instabilidade;
- III – envolvam montagem especial com estruturas metálicas, madeira, fibra, cabos tensionados, fundações provisórias, guindastes ou plataformas elevatórias;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – sejam destinadas a festividades, eventos sazonais, atrações turísticas, celebrações temáticas ou composições permanentes em espaços públicos.

Art. 3º A instalação de decorações públicas de grande porte deverá observar, no mínimo, a exigência de:

I – projeto técnico contendo cálculos estruturais, detalhamento de ancoragem, especificações de materiais e avaliação das condições do solo ou da base de apoio;

II – laudo técnico de estabilidade e segurança emitido por profissional legalmente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III – plano de montagem e instalação com diretrizes de segurança, isolamento de áreas e procedimentos de içamento, quando aplicável;

IV – comunicação prévia aos órgãos locais de segurança, defesa civil e corpo de bombeiros, conforme a legislação vigente.

Art. 4º As decorações públicas permanentes ou temporárias de grande porte deverão ser submetidas a inspeções periódicas de manutenção, conforme critérios técnicos definidos pelo profissional responsável, observadas as normas técnicas aplicáveis, especialmente as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º Qualquer intervenção relevante, substituição de componentes, reforço estrutural ou modificação da decoração instalada exigirá a emissão de novo laudo técnico de estabilidade, com ART específica, quando cabível.





Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis pelas instalações deverão manter, em meio físico ou digital, documentação técnica mínima relativa às decorações de grande porte, incluindo:

- I – projeto técnico;
- II – laudos emitidos;
- III – ARTs correspondentes;
- IV – relatórios de inspeção e manutenção;
- V – registros de vistorias realizadas pelos órgãos de segurança.

Art. 7º A montagem, instalação e manutenção das decorações públicas de grande porte deverão ser executadas por empresas ou profissionais legalmente habilitados perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável.

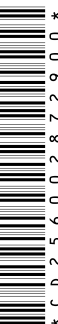
Art. 9º O Poder Executivo federal poderá editar regulamento para definir parâmetros técnicos de referência, diretrizes nacionais de segurança e boas práticas, respeitadas as competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição tem por objetivo instituir normas gerais e requisitos técnicos mínimos de segurança aplicáveis às decorações públicas de grande porte, permanentes ou temporárias, instaladas em espaços públicos, com vistas à proteção da integridade física da população e à prevenção de acidentes estruturais.

Decorações de grande dimensão, amplamente utilizadas em celebrações sazonais, eventos culturais e projetos turísticos, tornaram-se elementos relevantes da paisagem urbana e da economia local. Contudo, seu porte, peso e complexidade técnica demandam rigor compatível com os riscos envolvidos, especialmente quando instaladas em locais de grande circulação de pessoas.

A inexistência de parâmetros nacionais mínimos tem contribuído para disparidades regulatórias e falhas de controle, incluindo a ausência de projetos estruturais, laudos técnicos e acompanhamento por profissionais habilitados. Tais lacunas aumentam a probabilidade de acidentes, com potencial de danos materiais, lesões graves e perda de vidas.

A proposta não invade a competência dos Municípios para autorizar, licenciar ou fiscalizar instalações em espaços públicos, mas estabelece diretrizes gerais de segurança e responsabilidade técnica, nos termos da Constituição Federal. Ao exigir projeto técnico, laudo de estabilidade, ART, inspeções periódicas e documentação acessível, a iniciativa fortalece a prevenção de riscos, a transparência administrativa e a correta aplicação de recursos públicos.

Diante da relevância do tema e da necessidade de harmonização mínima de padrões de segurança em todo o território nacional, a aprovação da matéria revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e alinhada ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 0 0 2 8 7 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes

PL n.6580/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256002872900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 0 0 2 8 7 2 9 0 0 *